



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA DO SUL
CAMPUS CHAPECÓ**

ADRIANA CLAUDETE RODRIGUES CHAVES

**CONTRIBUIÇÕES DA EDUCAÇÃO CARCERÁRIA PARA O PROCESSO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE**

CHAPECÓ

2023

ADRIANA CLAUDETE RODRIGUES CHAVES

**CONTRIBUIÇÕES DA EDUCAÇÃO CARCERÁRIA PARA O PROCESSO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE**

Monografia apresentada ao curso de
Pedagogia da Universidade Federal da
Fronteira Sul (UFFS) como requisito
parcial para obtenção do título de
licenciatura em Pedagogia.

Orientador: Prof. Dr. Odair Neitzel

CHAPECÓ

2023

Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Chaves, Adriana Claudete Rodrigues
CONTRIBUIÇÕES DA EDUCAÇÃO CARCERÁRIA PARA O PROCESSO
DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE / Adriana
Claudete Rodrigues Chaves. -- 2023.
45 f.

Orientador: Doutor; Odair Neitzel

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -
Universidade Federal da Fronteira Sul, Curso de Licenciatura em
Pedagogia, Chapecó, SC, 2023.

Universidade Federal da Fronteira Sul

ADRIANA CLAUDETE RODRIGUES CHAVES

**CONTRIBUIÇÕES DA EDUCAÇÃO CARCERÁRIA PARA O PROCESSO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Pedagogia da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) como requisito parcial para obtenção do título de licenciatura em Pedagogia.

Este trabalho de conclusão foi defendido e aprovado pela banca em: 21/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Dr.º Odair Neitzel

Orientador

Prof.ª Dr.ª Noeli Gemelli Reali

Banca interna

Prof.ª Me. Camila Pelegrini

Banca externa

Dedico exclusivamente ao meu filho Guilherme, meu pequeno herói que constantemente me inspira a perseverar com sabedoria e força na busca pelos nossos sonhos. Também gostaria de dedicá-lo aos meus irmãos e a todos os

movimentos sociais que batalham por uma sociedade mais justa e humana.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente agradeço a Deus, no qual acredito sob minhas condições existenciais, não sob condições religiosas, por ter me amparado quando me senti completamente sozinha e insegura diante dos mais diversos obstáculos encontrados para realizar meu sonho de formação profissional e pessoal. Aos meus pais, que apesar da breve e limitada passagem por minha vida, me transmitiram muitos valores, coragem, determinação e muito me ensinaram como exemplos de seres humanos humildes, mas capazes de respeitar e reconhecer os direitos do outro. A todos os professores que contribuíram para minha formação, especialmente ao meu orientador por aceitar o desafio de acompanhar, orientar e transmitir seu conhecimento nesse processo de formação. Agradeço ainda a todas as pessoas e movimentos sociais que se dedicaram as lutas pela conquista do ensino superior público e de qualidade, sem o qual eu não teria a oportunidade de realizar meus objetivos pessoais e profissionais.

A prisão é uma redundância socialmente organizada, na medida em que suprime liberdades já

suprimidas em outros lugares, ao mesmo tempo em que gera um Estado de direitos imaginários para todos aqueles que estão fora de seus muros. - Vigiar e Punir, 1975.

RESUMO

Este estudo está vinculado à linha de pesquisa sobre encarceramento, educação e poderes de domínio social. Sua natureza metodológica foi a de cunha teórico-bibliográfica, tendo como objetivo um estudo em torno das contribuições da educação carcerária para o processo de ressocialização de pessoas em restrição de liberdade, abordando questões de cunho social, político e também filosófico. Para o desenvolvimento do assunto, foram utilizados autores como Adorno, Bentham, Foucault, Sloterdijk e Veiga-Neto. Pelo estudo abordado, foi possível concluir que mesmo após décadas da publicação de "Vigiar e Punir" de Michel Foucault, muitos dos problemas e aspectos abordados no livro ainda persistem no sistema prisional atual, como a superlotação, a violência, a falta de políticas de ressocialização e o descaso com a dignidade humana. É preciso repensar os modelos punitivos e investir em políticas públicas que visem a uma justiça mais realista e inclusiva, que respeite a dignidade humana e promova a ressocialização dos detentos. A construção de mais prisões não é uma solução adequada e eficaz para a questão da criminalidade e da punição. Além disso, é importante que a sociedade e o Estado se conscientizem do impacto da privatização do sistema prisional e da mercantilização da punição, defendendo os princípios de justiça e respeito aos direitos humanos.

Palavras-chaves: Ressocialização; Encarceramento; Educação; Dignidade.

ABSTRACT

This study is linked to the research line about incarceration, education and social inequalities. Its methodological nature was that of a theoretical-bibliographical review, aiming to study the contributions of prison education to the process of resocialization of individuals in custody, addressing social, political, and philosophical issues. For the development of the subject, authors such as Adorno, Bentham, Foucault, Sloterdijk, and Veiga-Neto were used. Through the study, it was possible to conclude that even after decades of the publication of Michel Foucault's "Discipline and Punish," many of the problems and aspects addressed in the book still persist in the current prison system, such as overcrowding, violence, lack of resocialization policies, and disregard for human dignity. It is necessary to rethink punitive models and invest in public policies that aim for a more just and inclusive justice system that respects human dignity and promotes the resocialization of detainees. The construction of more prisons is not an adequate and effective solution to the issue of crime and punishment. Additionally, it is important that society and the state become aware of the impact of the privatization of the prison system and the commodification of punishment, defending the principles of justice and respect for human rights.

Keywords: Resocialization; Incarceration; Education; Dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	21
2 EVOLUÇÃO DAS PENAS E REFLEXÕES SOBRE A CRIMINOLOGIA	12
2.1 Considerações em conjunto com a criminologia	13
2.2 A progressão das punições o longo do tempo e a legislação no Brasil.....	15
2.3 Realidade atual	22
3 PRISÃO, INDIVÍDUO E SOCIEDADE	24
3.1 Impactos da prisão na vida individual e social.....	26
3.2 Educação prisional e a busca da ressocialização do individuo	33
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Esclareço, inicialmente que o tema de pesquisa se trata do objetivo de buscar uma forma de apoiar e conhecer as possíveis formas de ressocialização dos condenados à prisão. Essa motivação surgiu posteriormente a uma visita para uma pessoa em restrição de liberdade, que fez parte de um período de minha vida social. Ao visitar uma prisão, experimentei um ambiente de grande opressão, onde a liberdade é limitada e a vida cotidiana é extremamente restrita. Foi uma experiência emocionalmente drenante carregada de sentimentos como impotência e tristeza prolongada.

Em suma, a visita a um cárcere foi uma experiência assustadora e traumática. Além do medo e da angústia, entrei em contato com emoções ainda mais complexas como a culpa, empatia e dor. Buscando lidar com as observações de uma forma saudável e produtiva a alguns anos surgiu a ideia de trabalhar, de pesquisar sobre a educação carcerária.

A vida no cárcere é caracterizada por uma rotina rígida e restritiva, onde os indivíduos privados de liberdade enfrentam uma série de desafios e dificuldades. Nas prisões, a liberdade pessoal é suprimida, e os detentos se veem confinados em espaços limitados, muitas vezes superlotados, com pouca privacidade e condições de higiene precárias. Além disso, a convivência em um ambiente prisional é marcada pela violência e pelos conflitos constantes (NOTÁRIO; MADRID, 2017).

A superlotação das celas e a proximidade forçada entre os detentos muitas vezes resultam em tensões e confrontos. A hierarquia e a formação de grupos são comuns, o que pode levar a rivalidades e até mesmo a confrontos físicos. A busca por proteção e a necessidade de se adaptar às dinâmicas internas são desafios constantes enfrentados pelos detentos (SANTANA, 2019).

A ressocialização é um processo fundamental no sistema prisional que visa preparar os indivíduos privados de liberdade para reintegrarem-se à sociedade de forma positiva e produtiva. Por meio de programas de educação, treinamento profissional, assistência psicológica e apoio social, busca-se proporcionar aos detentos as habilidades e ferramentas necessárias para superar os desafios enfrentados após a sua liberação. A ressocialização visa não apenas evitar a reincidência criminal, mas também promover a transformação pessoal, fortalecendo a autoestima, incentivando a responsabilidade individual e encorajando a adesão a valores éticos e normas sociais (SANTANA, 2019).

A educação desempenha um papel essencial na ressocialização do preso, pois oferece oportunidades de desenvolvimento intelectual, emocional e social, capacitando-o para uma reintegração bem-sucedida à sociedade. Através da educação, os detentos podem adquirir novos conhecimentos, habilidades e competências, ampliando suas perspectivas de vida e empregabilidade. Além disso, a educação proporciona a oportunidade de reflexão crítica, estimulando a ressignificação de valores e comportamentos, além de promover a construção de uma identidade positiva. Ao incentivar a participação ativa dos detentos em atividades educacionais, como aulas, cursos profissionalizantes e programas de alfabetização, a educação prisional contribui para a redução da reincidência criminal, ao oferecer alternativas construtivas às trajetórias delitivas passadas (IFANGER; CABRAL, s/d)

. A educação carcerária é um tema complexo e controverso que envolve diversas questões políticas, sociais e culturais. Apesar da importância da educação como um meio de promover a ressocialização de pessoas em restrição de liberdade, há ainda muitos desafios a serem enfrentados para que esse objetivo seja alcançado de maneira efetiva.

Uma das principais críticas em relação à educação carcerária, como será visto, é a falta de recursos e investimentos por parte do Estado. Muitas vezes, os programas educacionais nas prisões são insuficientes e não conseguem atender a demanda dos detentos, o que acaba limitando seu potencial de contribuir para a ressocialização.

Além disso, é importante destacar que a educação carcerária não é uma solução isolada para o problema da criminalidade, como também veremos a seguir. É necessário que haja políticas públicas mais amplas e efetivas de combate à violência e à exclusão social para que a educação carcerária possa cumprir seu papel de promover a ressocialização.

Com base neste contexto, o tema é importante na medida em que gera um debate crítico e reflexivo sobre as contribuições da educação carcerária para o processo de ressocialização de pessoas em restrição de liberdade. A partir desse debate, é possível identificar as lacunas existentes e buscar possíveis soluções mais efetivas para o desenvolvimento de programas educacionais nas prisões. Assim, estudar as contribuições da educação carcerária para o processo de ressocialização de pessoas em restrição de liberdade é justificado por sua capacidade de transformação, redução da reincidência criminal, garantia de direitos humanos e humanização do sistema prisional. Ao compreender e promover a importância da educação dentro do contexto carcerário, podemos trabalhar para construir um sistema mais justo, inclusivo e efetivo na reintegração dos indivíduos na sociedade.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar como a educação pode contribuir para a ressocialização das pessoas em restrição de liberdade. Para tanto, tem como objetivos específicos descrever o surgimento das punições ao longo do tempo e seus reflexos na criminologia; evidenciar qual a situação atual das penas; determinar os impactos da prisão na vida do detento; analisar a importância da educação para ressocialização do preso.

Neste sentido, o estudo tem como temática central uma análise em torno das contribuições da educação carcerária para o processo de ressocialização de pessoas em restrição de liberdade, a pesquisa é desenvolvida conforme os preceitos do estudo

bibliográfico, abordando questões de cunho social, político e também filosófico. A problemática do presente trabalho é: quais as contribuições que a educação pode trazer para a ressocialização da pessoa em restrição de liberdade?

O trabalho foi dividido em dois capítulos, onde no primeiro capítulo foi abordada a evolução das penas e seus reflexos sobre a criminologia, no segundo capítulo foi analisado como a educação dentro do ambiente prisional pode auxiliar na ressocialização do cidadão preso.

Ademais, este estudo apresenta uma estrutura de tópicos que aborda a evolução das penas e as reflexões sobre a criminologia, discutindo a progressão das punições ao longo do tempo e a legislação no Brasil, além de refletir sobre a realidade atual. O estudo também aborda a relação entre prisão, indivíduo e sociedade, discutindo os impactos da prisão na vida individual e social e a importância da educação prisional na busca pela ressocialização dos detentos. Por fim, o estudo apresenta as considerações finais e as referências utilizadas no texto.

2 EVOLUÇÃO DAS PENAS E REFLEXÕES SOBRE A CRIMINOLOGIA

O texto apresentado aborda a questão dos conflitos sociais e a evolução das punições ao longo da história. Destaca-se a relação entre acumulação privada de bens materiais, desigualdade social e surgimento de conflitos, tanto dentro das classes sociais como entre nações. A aplicação de penas é discutida como um mecanismo de retribuição pelo ato ilícito e de manutenção do *status quo*, visando proteger a norma estabelecida. A estrutura social baseada no acúmulo de riquezas em mãos privadas é apontada como um fator gerador de conflitos e tensões. A impunidade dos poderosos e a aplicação seletiva da lei são mencionadas como exemplos de como a punição é direcionada para manter a desigualdade e o poder estabelecido. A análise criminológica será apresentada como uma forma de compreender as diversas concepções de aplicação penal ao longo do tempo.

Na parte seguinte, é apresentada uma análise sintética da legislação penal no Brasil, partindo das ideologias constituídas desde os anos de 1.500, que prevalecia a vingança privada, passando pela influência religiosa, o surgimento do humanitarismo e as escolas criminológicas, até chegar ao atual Código Penal. São destacados pontos como a evolução da pena de morte, a individualização da pena, as influências do jusnaturalismo e do positivismo, bem como as reformas e modificações ao longo dos anos.

No contexto brasileiro, é apontada a desigualdade na aplicação da lei, onde a classe dominante é favorecida e os mais pobres são penalizados de forma mais severa, conforme se vê em Silva (2008) e dados do CNJ sobre a realidade carcerária brasileira. Estes fatores, como será visto, é criticada por perpetuar a injustiça social. A necessidade de promover uma justiça mais igualitária e efetiva é ressaltada, levando em consideração os princípios de direitos humanos e a proteção dos bens jurídicos.

2.1 Considerações em conjunto com a criminologia

Ao longo da história, os conflitos têm sido uma constante, especialmente nas sociedades que se baseiam no acúmulo privado de bens materiais, o que é uma premissa essencial para o domínio entre as pessoas, gerando conflitos tanto dentro das classes sociais como entre nações distintas. Para lidar com essas discordâncias, a humanidade desenvolveu diversos mecanismos, como a aplicação de penas, que é a sanção imposta pelo Estado por meio de ação penal contra o autor de uma infração tipificada em lei, como forma de retribuição pelo seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico que a sociedade considera fundamental para sua composição e manutenção. O objetivo dessa retribuição é evitar novos delitos e promover a readaptação social do infrator (DELMATO; DELMATO; DELMATO, 1998).

Na estrutura da sociedade burguesa¹, podemos observar que, em sua gestação, ocorreu um processo de usurpação do camponês por meio de uma coerência jurídico-penal aparente que ofereceu aos usurpadores a oportunidade de dar legalidade a um processo de expropriação do povo via Estado, com a vigência das chamadas leis de cercamentos das terras comunais. Nesse contexto, é possível perceber que essa coerência jurídica resultou em uma estrutura social que favoreceu a acumulação de riquezas em mãos privadas, o que gerou ainda mais conflitos e tensões.

Segundo Melossi (2004), de um lado, a impunidade absoluta garantida aos usurpadores, que são os mesmos que legislam e julgam, resulta na destruição da legitimidade jurídica representada pelo direito consuetudinário das classes oprimidas. Por outro lado, a questão da sanção penal de comportamentos provocados pela mesma autoridade sancionadora.

Esse quadro sugere que a punição é utilizada para dominar e manter o *status quo*, através da criação de um Estado de Direito aparente que permite que os lobos atuem como pastores. O conceito de funcionalismo penal surgiu para direcionar a pena não para proteger os bens jurídicos, mas para reafirmar a norma e estabelecer um padrão social. De acordo com essa visão, ao proteger a norma, as relações sociais são livres da interpretação moral individual e são regidas pelo Estado, que atua como

¹ Maciel (2016) explica que depois de Marx, o termo "sociedade burguesa" começou a ser usado de maneira mais restrita para se referir àqueles sistemas sociais especificamente dominados pela burguesia.

um terceiro ator determinando o cumprimento hegemônico da lei, independentemente das concepções morais individuais.

Baseado principalmente nos estudos do sociólogo Niklas Luhmann (1927), que determina que a punição é aplicada quando alguém age em desacordo com a norma, ou como Garcia-Pablos (2000) afirma, renormatizando as antigas categorias da doutrina, é possível observar que a ação criminosa não é vista como uma ameaça direta aos bens jurídicos, mas sim à norma estabelecida.

No entanto, independentemente de ser pela afirmação da norma ou pela proteção dos bens jurídicos, o Direito Penal utiliza a pena para estabelecer uma relação de poder e garantir o *status quo*, sem levar em conta a ética desse poder e os crimes que decorrem da sua manutenção por meio da exploração social implacável (SILVA, 2006).

Ao analisar a evolução da pena do ponto de vista criminológico, pode se identificar as várias concepções de aplicação penal que se originaram a partir da teoria das penas. Isso resultou na criação de diversas Escolas Criminológicas² dentro do universo do Direito Penal, todas baseadas na premissa de tratamento dos conflitos. Os conflitos, portanto, são a matéria-prima para a legislação penal (SILVA, 2006).

Percebe - se, então, que o objetivo do Direito Penal é tratar dos conflitos, e não os erradicar, uma vez que isso só seria possível através da transformação da atual estrutura social. Isso vai contra a prática atual de manutenção do *status quo*. Observa -se que o conflito, que é o combustível da legislação penal, representa uma característica expressiva do comportamento humano. Esse conflito vem se expandindo gradualmente do universo das relações internacionais entre Estados para o cotidiano urbano, principalmente no último século (SILVA, 2006).

De fato, a violência é resultado de uma variedade de fatores, mas é inegável o papel amplificador que a estrutura social exerce sobre esse quadro, especialmente quando o egoísmo é considerado o principal valor ético. Dessa forma, o capital socializa não por meio do princípio humano, mas sim por meio da alienação produzida pelo capitalismo, gerando conflitos em que o indivíduo não vê no outro nada além de um concorrente. Esse cenário ocorre há algum tempo, mas o capitalismo atinge agora o seu ápice e, conseqüentemente, suas maiores contradições; nesse contexto, os episódios de barbárie tendem a se disseminar ainda mais, complexificando não

² Segundo Dos Anjos (2018), as escolas criminológicas são abordagens teóricas que buscam entender a origem e a natureza do crime. Elas se concentram principalmente no indivíduo como a causa do crime, em vez de fatores sociais ou econômicos.

apenas as disputas internacionais, mas também se reproduzindo no cotidiano urbano (SILVA, 2006; MUSTAFA, 2001).

Ademais, o propósito da pena é duplo: em um nível mais amplo, busca desencorajar a criminalidade, dirigindo-se a todos os cidadãos; em um nível mais específico, visa retirar o delinquente da sociedade e corrigi-lo, individualizando sua ação. Embora a lei deva atuar de forma uniforme em relação aos cidadãos no nível mais amplo, as diferenças aparecem no nível mais específico, onde a capacidade econômica do indivíduo tem uma relação direta com a eficácia da defesa jurídica. Esses conflitos acabam por favorecer a punição de crimes cometidos por pessoas de classe social inferior, enquanto crimes cometidos pela classe burguesa frequentemente passam impunes, minando a legitimidade da lei e agravando os conflitos sociais. Essa desigualdade na aplicação da lei reflete a contradição subjacente da sociedade capitalista, na qual a igualdade formal coexiste com desigualdades efetivas gritantes (SILVA, 2006).

Assim, a aplicação da pena é direcionada principalmente para a população mais desfavorecida e com baixa escolaridade, como evidenciado pelas estatísticas e relatórios da *Human Rights Watch* (organização internacional de direitos humanos, não-governamental, sem fins lucrativos). Embora a lei de punição tenha como objetivo retribuir e ameaçar com a intenção de prevenir a prática de crimes, na realidade, ela mantém a ordem atual e favorece a classe dominante, ou seja, com maiores poderes aquisitivos e influência social, especialmente no contexto de sociedades regidas pelo capitalismo, explica Silva (2006). Ainda segundo o autor, a ênfase é colocada nas subculturas da violência em vez das causas estruturais subjacentes, como a acumulação e o desenvolvimento do capital. A evolução da pena ao longo da história tem sido moldada pela evolução da sociedade e pelas diferentes abordagens do Direito Penal, incluindo períodos de vingança, humanitário e científico, que são discutidos em detalhes na Criminologia científica e suas escolas (SILVA, 2006).

2.2 A progressão das punições o longo do tempo e a legislação no Brasil

Ao iniciar a análise a partir da época da vingança, que ocorreu nos tempos antigos, podemos perceber que nesta fase histórica não havia um sistema estruturado de princípios gerais que definissem quais ações incorretas mereciam punição. Cada

indivíduo se baseava em sua própria interpretação do mal sofrido para buscar retribuição. Além disso, a noção de igualdade entre os homens não existia na esfera legal, que ainda estava em processo de formação (CIVITA, 1973; SILVA, 2008).

Na verdade, nos tempos primitivos, a crença nos deuses era a base do sistema legal e as decisões sobre o que era certo e quem estava errado eram tomadas de acordo com a vontade desses seres. A magia e a religiosidade permeavam a sociedade da época, e durante esse período ocorreram várias fases na evolução da punição de crimes. A vingança privada era a forma mais comum de punição, onde a vítima, seus parentes ou grupo social reagiam à ofensa sem qualquer critério de proporção, atingindo não apenas o ofensor, mas todo o seu grupo. Essa forma de punição não era uma instituição jurídica, mas foi regulamentada por meio do talião e da composição. O talião não era propriamente uma pena, mas sim um instrumento moderador da vingança privada, onde a punição aplicada ao delinquente ou ofensor era na mesma proporção da ofensa causada. Alguns códigos, como o de Hamurabi, a Bíblia Sagrada e a Lei das XII Tábuas, começaram a construir um sistema orgânico de princípios gerais para regular a punição de crimes (CIVITA, 1973; SILVA, 2008).

Na antiguidade, a crença nos deuses era o fundamento do sistema legal, e suas vontades determinavam o que era certo e quem era errado. Os grupos sociais eram fortemente influenciados pela magia e religiosidade, e a vingança privada era a forma mais comum de punição para os crimes. Nesse contexto, não havia limites para a reparação da ofensa, o que muitas vezes resultava em vinganças desproporcionais e em conflitos sangrentos entre os grupos.

A vingança privada, embora fosse uma reação natural e instintiva, não era uma instituição jurídica. Por isso, foram criados códigos como o de Hamurabi, a Bíblia Sagrada e a Lei das XII Tábuas, que estabeleciam princípios gerais para a punição dos crimes. O talião, uma regulamentação da vingança privada, aplicava no delinquente o mesmo mal que ele causou ao ofendido na mesma proporção, o que servia como instrumento moderador dessa forma de punição (CIVITA, 1973; SILVA, 2008).

Com o tempo, surgiu a composição, uma alternativa à punição prevista na legislação vigente. Nesse sistema, o ofensor comprava sua liberdade com dinheiro, gado ou outras formas de pagamento. No Brasil, a composição influenciou a estrutura legal de diversas maneiras, especialmente em matéria de Direito Penal (SILVA, 2008).

Atualmente, a composição é vista como uma alternativa à aplicação de penas, mas na prática, ela pode se tornar um mecanismo de privilégio para uma classe social em particular, penalizando novamente as classes populares. Embora tenha sido uma concepção verdadeira na época em que surgiu, hoje em dia, a composição pode se constituir como um instrumento de injustiça social (SILVA, 2008).

De fato, o uso da composição como forma de penalização pode levar a um resultado injusto e distorcido em relação ao objetivo original de retribuição legal. Isso porque, na prática, a igualdade prevista pela lei muitas vezes não se concretiza, já que aqueles que não têm recursos para acessar a justiça são desfavorecidos. Embora existam instituições como a Defensoria Pública e a Assistência Judiciária³ para garantir o acesso à justiça para todos, a estrutura inadequada dessas instituições e o grande número de processos acumulados muitas vezes limitam seu alcance.

Assim, a concepção da composição se espalhou pelo Brasil como um contraponto entre a lei e sua aplicação prática, evidenciando uma diferença efetiva entre a igualdade prevista e a desigualdade concreta resultante da divisão de classes na sociedade. Maciel (2016) cita que essa divisão de classes, como destacado por Marx, ocorre entre aqueles que possuem propriedade e aqueles que não possuem, demonstrando a presença de ideologia burguesa embutida na própria lei, como por exemplo, as leis de propriedade protegem o direito da burguesia de possuir e controlar os meios de produção. As leis trabalhistas podem limitar os direitos dos trabalhadores e proteger os interesses dos empregadores. Além disso, a lei pode ser usada para criminalizar certas formas de protesto ou resistência que ameaçam o status quo.

Desse modo, a lei não é apenas um conjunto de regras neutras que todos seguem, mas um instrumento de poder que pode reforçar as desigualdades existentes na sociedade. Isso não significa que a lei não possa ser usada para promover a justiça social - muitos movimentos sociais têm lutado para mudar as leis injustas. No entanto, Maciel (2016) nos lembra que devemos estar cientes das maneiras como a lei pode ser usada para perpetuar a divisão de classes e a ideologia burguesa.

A legislação penal brasileira ao incorporar o princípio da composição, acaba por instituir o poder do capital e legitimar tal ordem, permitindo uma diferenciação no aspecto da pena, onde aqueles que possuem recursos financeiros podem intervir no

³ A Defensoria Pública e a Assistência Judiciária são instituições que têm como objetivo garantir o acesso à justiça para todos, independentemente de sua capacidade de pagar por serviços jurídicos (BRASIL, 1988).

processo penal por meio da contratação de equipes de alta competência técnica. Isso abre espaço para várias formas de intervenção desse poder, tanto legal quanto ilegal. Exemplos disso, são as fianças que ocorrem amparadas pela legislação e a construção de unidades celulares diferenciadas em alguns estabelecimentos prisionais destinadas aos presos ricos, que suprimem o aspecto geral da lei e comprometem a execução penal. A existência dessas práticas revela a materialização da desigualdade no sistema penal brasileiro, onde os mais pobres e menos favorecidos são penalizados de forma mais severa e desproporcional, em detrimento dos mais ricos e poderosos (SILVA, 2008).

A prática da composição também teve sua origem em códigos antigos, como o Código de Hamurabi, o Pentateuco hebraico e o Código de Manu da Índia, e serviu como base para o desenvolvimento de indenizações civis e multas penais. Na época da vingança divina, a repressão criminal era vista como uma forma de satisfazer os deuses e punir o infrator, e essa sanção penal era administrada pelos sacerdotes, que eram considerados os mandatários divinos responsáveis pela justiça. Nessa fase, aplicavam-se penas cruéis e desumanas como forma de intimidação, e a religião era tão entrelaçada com o direito que os preceitos religiosos acabavam se tornando leis. O Código de Manu é um exemplo dessa legislação antiga, mas seus princípios foram adotados em outros lugares como Babilônia, Egito, China, Pérsia e Israel (CIVITA, 1973).

Durante a Idade Média, a aplicação da pena era realizada por terceiros, como os senhores feudais e a igreja, o que gerava desespero e insegurança na sociedade. Porém, com o humanitarismo, surgido no final do século XVIII, a ideia era reformar as leis e a administração da justiça penal, pois a população estava cansada da barbárie em nome da lei e de Deus. Filósofos iluministas, como Montesquieu, Voltaire e Rousseau, tiveram papel fundamental na concepção do humanismo na criminologia, ao defenderem a razão como guia para a criação de leis que respeitem os direitos fundamentais dos homens e sejam contrárias à intervenção do Estado na economia e ao prestígio da igreja e dos poderosos. A responsabilidade pela criação das leis deveria ser dos próprios homens, a fim de estabelecer relações naturais e justas (SILVA, 2008).

A ideologia iluminista teve um impacto significativo na aplicação da justiça, promovendo a razão e a criação de leis que fixassem a conduta delitiva e as penas correspondentes. Em 1764, o Marquês de Beccaria publicou a obra "h", que se tornou

um símbolo da reação liberal contra o desumano sistema penal da época. Beccaria defendia que apenas o legislador ordinário deveria criar leis e que o magistrado não deveria aplicar penas não previstas em lei. Ele era contra a aplicação de penas cruéis e via o sistema prisional como um local de desespero e fome, que faltava piedade e humanidade. Seu pensamento revolucionou o Direito Penal e marcou um avanço na evolução do regime punitivo. A partir do pensamento burguês, incorporaram-se concepções baseadas nos preceitos liberais e iluministas, enfatizando a liberdade e reduzindo as intervenções do Estado e da nobreza. Na criminologia, surgiu uma preocupação crescente em entender a realidade criminológica e as razões pelas quais as pessoas cometem crimes, que se estende até os dias atuais (WEFFORT, 1991; SILVA, 2008).

Neste cenário, busca-se entender as causas que levam uma pessoa a cometer um crime, ou seja, compreender a conduta criminosa do ser humano. É neste contexto que surge o determinismo, que postula que todos os fatos têm causas que os determinam. De acordo com o determinismo filosófico, todos os eventos do universo, incluindo a natureza, a sociedade e a história, são regidos por leis e causas necessárias. Laplace (1749-1827) formulou a concepção mais abrangente do determinismo, entendendo que em uma composição de fatos interdependentes, pode-se prever ou controlar o resultado. Assim, o crime, como um fato jurídico, também deveria seguir essa correlação determinista, uma vez que há sempre razões que o determinaram, negando, portanto, o livre-arbítrio. Cesare Lombroso (1835-1909), um notável médico italiano, revolucionou o campo penal em sua época, juntamente com Ferri (1856-1929) e Garófalo (1851-1934), além da Escola Positivista, liderada por Auguste Comte (1798-1857), que defendia a teoria da prevenção. Esses autores acreditavam que a pena deveria ter um objetivo prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime, e viam a pena como um instrumento de defesa social, seja pelo reajuste ou pelo isolamento do delinquente. Esses fundamentos estabeleceram as bases do Direito Penal moderno e muitos desses princípios foram adotados na Declaração dos Direitos do Homem durante a Revolução Francesa (FERRATER MORA, 2000; SILVA, 2008).

De acordo com a visão racionalista, foi criada a Escola do Direito Natural, que tem como base ética para julgar as leis a sua conformidade com a ordem natural das coisas, conforme descrito por Vergara (1995, p. 14). Os principais autores dessa escola são Hugo Grócio, Hobbes (1588-1679), Spinoza (1632-1677), Rousseau e

Kant, e sua principal característica é a natureza humana como fundamento do direito. Eles utilizaram o estado de natureza como um raciocínio lógico para explicar a sociedade, o contrato social e os direitos naturais inatos. A escola teve uma abordagem humanitária e foi influenciada pela filosofia racionalista, concebendo o Direito Natural como eterno, imutável e universal.

Embora a escola do Direito Natural tenha tido certa duração, a teoria que a fundamentou, ou seja, o jusnaturalismo, prolongou-se até os dias de hoje. Nesse sentido, o jusnaturalismo continua amplamente difundido e é considerado um conjunto de princípios amplos, segundo Bobbio, Matteuci e Paquino (1986), a partir dos quais o legislador deve compor a ordem jurídica. Os princípios mais destacados se referem ao direito à vida, liberdade, participação na vida social, segurança, entre outros.

É possível notar uma correlação entre o Direito Natural e o Direito Penal, uma vez que os princípios defendidos pelo jusnaturalismo, em especial os direitos naturais, estão inseridos no âmbito dos bens jurídicos e protegidos pelo Direito Penal. Desse modo, os princípios do jusnaturalismo continuam influenciando o período humanitário, onde se busca valorizar os direitos inalienáveis e indivisíveis, tanto dos cidadãos quanto dos delinquentes, e isso resulta em sanções criminais mais justas e proporcionais à gravidade do delito (BOBBIO; MATTEUCI, PASQUINO, 1986).

Durante o período colonial no Brasil, as Ordenações Afonsinas (1446) e Manuelinas (1514) foram as leis penais em vigor, e mais tarde foram substituídas pelas Ordenações Filipinas de Felipe II (1603), que refletiam a mentalidade penal medieval. Tais ordenações baseavam-se em grande parte nos preceitos religiosos, em que o crime era equiparado ao pecado e à ofensa moral, com punições severas para hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores. As penas aplicadas eram cruéis e brutais, com açoites, degredos, mutilações e queimaduras, com o objetivo de infundir medo pelo castigo, além da ampla aplicação da pena de morte, que era executada com tortura. Outras punições incluíam a pena infamante, confisco e trabalhos forçados nas galés. Algumas vezes era aplicada até mesmo a "morte para sempre", em que o corpo do condenado era suspenso até que ficasse completamente decomposto, sendo recolhido pela Confraria da Misericórdia apenas uma vez por ano.

Além de tudo isso, as punições eram desproporcionais aos delitos cometidos, sem previsão antecipada e aplicadas de forma desigual e cruel. Com a independência do Brasil, em 1822, foi promulgada a Constituição de 1824, que previa a elaboração de uma legislação penal. Em 16 de dezembro de 1830, D. Pedro I sancionou o Código

Criminal do Império, que possuía características liberais e foi inspirado na doutrina utilitarista de Bentham, além dos códigos napolitano e francês. A nova lei previa a individualização da pena, permitindo atenuantes e agravantes, e estabelecia um julgamento especial para menores de quatorze anos.

Houve muitos debates no passado acerca da pena de morte, com a discussão sendo dividida entre liberais e conservadores. Finalmente, a decisão foi tomada de que a pena de morte seria executada por enforcamento, com o objetivo de desencorajar a prática de crimes pelos escravos. Naquela época, a influência da Igreja era forte e havia muitos crimes cometidos que eram considerados ofensas à religião estatal. O Código Criminal do Império de 1830 apresentava certas características, como a indeterminação relativa, que dificultava o controle total da interpretação do direito, além da individualização da pena, que era aplicada de forma específica a cada caso. Hoje em dia, a Lei de Execução Penal brasileira exige que haja uma classificação e triagem para os presos que ingressam no sistema prisional, além de um exame criminológico para que a pena possa ser individualizada. Também há uma atenuante para menores de idade. No entanto, a questão da indenização do dano ex delicto ainda pode ser problemática, pois não define claramente a culpa e pode haver desigualdade no tratamento normativo entre os indivíduos (SILVA, 2008).

Diferentemente do Código Penal do Império, o Código Penal da República ampliou a lista de crimes imputáveis e foi editado com base em orientações clássicas e postulados positivistas de natureza eclética. A Constituição da época aboliu a pena de morte, a pena de galés e o banimento judicial perpétuo, impondo sanções como prisão, banimento temporário, interdição dos direitos políticos, suspensão, perda de emprego público e multa. Embora tenha sido alvo de críticas em relação à sua organização, o Código Criminal da República foi responsável por abolir a pena de morte e estabelecer um sistema penitenciário correccional (SILVA, 2008).

Em 14 de dezembro de 1932, a comissão de justiça encarregada de elaborar um novo Código Penal sugeriu que as Leis de Piragibe fossem aprovadas como um Código Penal provisório, com vigência até 1940, tornando-se, em sua forma preliminar, o Estatuto Penal Brasileiro. Em dezembro de 1940, foi promulgado o novo Código Penal Brasileiro, com vigência adiada para janeiro de 1942, a fim de permitir a divulgação do mesmo e para coincidir com a vigência do Código de Processo Penal. Este novo código adotou uma abordagem eclética, buscando conciliar as escolas clássica e positiva e aproveitando o melhor das legislações modernas de orientação

liberal, como os códigos da Itália e da Suíça. De acordo com Magalhães Noronha, o código integrou as ideias doutrinárias modernas e aproveitou o que havia de melhor nas legislações recentes. Em 1963, o professor e ministro Nelson Hungria apresentou um anteprojeto que, depois de submetido a várias comissões revisoras, foi convertido em lei pelo Decreto-Lei n.º 1004 de 21 de outubro de 1969, por incumbência do governo federal (HUNGRIA, 1967; SILVA, 2008).

O código penal brasileiro passou por diversas modificações ao longo dos anos. Em 1969, após críticas contundentes, o código foi adiado várias vezes até ser revogado em 1978. Em 1984, a Lei n.º 7.209 foi promulgada, alterando substancialmente a parte geral do código, principalmente na adoção de um sistema que institui a pena ou medida de segurança. Foi nessa época que a Lei de Execução Penal de n.º 7.210 foi promulgada, tornando-se uma lei específica para regular a execução das penas e medidas de segurança. A Lei n.º 9.714/98 trouxe mais mudanças ao código, incluindo duas novas penas restritivas de direitos: prestação pecuniária e perda de bens e valores. Além disso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tornou-se possível em certas circunstâncias específicas, tais como não reincidência, culpabilidade, bons antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias favoráveis do crime. Mesmo que o crime seja culposos, a substituição da pena é aplicada (ANGHER, 2004).

2.3 Realidade atual

Há mais de duas décadas, o Brasil enfrenta um déficit de vagas no sistema prisional que se agravou ao longo do tempo. Em 2000, o primeiro ano da série histórica do Depen, o número de presos já excedia o número de vagas em mais de 97 mil. Esse cenário de superlotação persiste até hoje e não apresenta melhoras significativas. De acordo com os dados mais recentes do Infopen, de 2019, o déficit de vagas no sistema carcerário brasileiro continuou a crescer, mesmo com a criação de novas vagas. Até junho daquele ano, eram pouco mais de 461 mil vagas para cerca de 800 mil detentos, incluindo acusados em medidas de segurança. Esse déficit está relacionado ao abuso das prisões provisórias, muitas vezes desproporcionais e inadequadas. A população carcerária brasileira cresce a um ritmo alarmante de 8,3% ao ano, segundo o Depen, podendo chegar a 1,5 milhão de presos em 2025. Atualmente, o Brasil tem a terceira

maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China (BRASIL, 2016; BRASIL, 2019; CNJ, 2017).

Segundo um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes, o número de detentos que ainda não foram condenados e estão presos nas cadeias brasileiras aumentou consideravelmente nas últimas décadas, chegando a um aumento de 1253% entre 1990 e 2010. Esse aumento se deve em grande parte aos altos índices de prisão provisória que existem no país (CNJ, 2017).

Os dados revelam que 41,5% (337.126) do total da população carcerária no Brasil são compostos por presos provisórios, ou seja, pessoas que ainda estão aguardando julgamento. Além disso, há cerca de 366,5 mil mandados de prisão que ainda não foram cumpridos em todo o país, sendo a grande maioria (94%) de procurados pela Justiça, enquanto os demais estão foragidos (CNJ, 2019).

De acordo com o relatório do Infopen referente ao período de junho a dezembro de 2019, a maioria dos presos no Brasil se declara como parda (49,88%), seguido por brancos (32,29%), negros (16,81%), amarelos (0,8%) e indígenas (0,21%). Além disso, os dados mostram que há um grande número de pessoas sem educação formal adequada: 317.542 não completaram o Ensino Fundamental; 101.793 não completaram o Ensino Médio; 18.711 são analfabetos; 66.866 completaram o Ensino Médio e apenas 4.181 possuem Ensino Superior completo (BRASIL, 2019; CNJ, 2017).

À medida que a superlotação das prisões aumenta ao longo dos anos, a criação de facções criminosas dentro do próprio sistema carcerário torna-se cada vez mais comum. Embora não haja uma contagem oficial, é estimado que existam mais de 70 facções criminosas no Brasil que atuam dentro e fora das prisões.

A maior dessas facções é o PCC (Primeiro Comando da Capital), criado em São Paulo após o massacre de Carandiru, e que se estima ter mais de 30 mil membros no Brasil e no exterior, com foco no tráfico de drogas, armas e cigarros. A segunda maior facção é o Comando Vermelho (CV), fundado no Rio de Janeiro e que se espalhou para outros estados, liderado por Fernandinho Beira-Mar, com atividades semelhantes ao PCC. A terceira maior organização é a Família do Norte (FDN), criada no Amazonas por traficantes que cumpriram pena em presídios federais, atuando principalmente no tráfico de cocaína e usando os rios da região para o transporte da droga.

Com tantas facções criminosas, conflitos dentro e fora das prisões são inevitáveis. Podemos citar como exemplo, realidades cruéis do sistema carcerário brasileiro, no início do ano de 2017, ocorreu o maior massacre em presídios desde o caso de Carandiru, onde 56 detentos foram mortos e pelo menos 200 conseguiram fugir do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ). A causa do motim, além das condições precárias e superlotação, foi uma briga entre as facções criminosas Família do Norte (FDN) e Primeiro Comando da Capital (PCC), que operavam naquela unidade prisional (NASCIMENTO, 2022).

Segundo o juiz responsável pela Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Luís Carlos Valois, havia corpos espalhados pelos corredores, membros decepados em cantos e muitas cabeças decapitadas no local. Esse massacre chocou o mundo e mostrou a terrível realidade do sistema carcerário brasileiro (NASCIMENTO, 2022).

Como se não bastasse, passados dois anos do massacre no Complexo Anísio Jobim, em Manaus, a cidade de Altamira, localizada no sudoeste do estado do Pará, foi palco de um novo episódio trágico. Em 29 de julho de 2019, presos da facção Comando Classe A (CCA), aliada do PCC (Primeiro Comando da Capital), invadiram o pavilhão onde estavam os presos filiados ao CV (Comando Vermelho). O saldo foi de 58 detentos mortos (NASCIMENTO, 2022).

O presídio de Altamira é descrito em um relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como superlotado e em condições precárias. No dia do massacre, havia 308 presos em regime fechado, enquanto a capacidade máxima da unidade é de 208 internos, segundo informações da Susipe (NASCIMENTO, 2022).

3 PRISÃO, INDIVÍDUO E SOCIEDADE

O texto discute os conflitos sociais e a evolução das punições ao longo da história, relacionando-os à acumulação privada de bens, desigualdade social e surgimento de tensões. Destaca-se que a aplicação de penas tem como objetivo retribuir o ato ilícito e manter o *status quo*, protegendo a norma estabelecida. A análise criminológica é mencionada como forma de compreender as diferentes concepções de aplicação penal ao longo do tempo.

No contexto brasileiro, são apontadas desigualdades na aplicação da lei, favorecendo a classe dominante e penalizando de forma mais severa os mais pobres. A composição como forma de penalização é criticada por perpetuar a injustiça social. Destaca-se a necessidade de uma justiça mais igualitária, baseada nos princípios de direitos humanos e na proteção dos bens jurídicos.

No Brasil, a legislação relacionada ao tratamento de reclusos está estabelecida na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e em resoluções específicas, como a Resolução nº 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e a Resolução nº 02/2010 do Conselho Nacional de Educação. Esses documentos abordam a importância da educação prisional, a necessidade de espaços adequados para atividades educacionais, o vínculo entre trabalho e educação, a inclusão digital e a promoção de ações culturais e esportivas no contexto prisional.

No entanto, apesar desses avanços legais, a educação prisional no Brasil enfrenta desafios significativos. As condições precárias das instituições penais e a falta de valorização da educação em relação ao trabalho são obstáculos para a efetivação de uma educação que promova a reflexão e a reintegração social dos detentos. É necessário um esforço mais profundo e uma reflexão crítica para superar essas limitações e garantir a emancipação dos indivíduos privados de liberdade por meio da educação.

Apesar de Michel Foucault não ter dedicado tanto tempo à análise da educação quanto a outros temas, como prisões e manicômios, é evidente que ele considerava a educação formal e as escolas como fatores influentes no desenvolvimento e manutenção do poder disciplinar. Em seu livro *Vigiar e Punir*, no capítulo "Corpos dóceis", o autor estabelece uma relação entre os contextos educacionais e prisionais como espaços semelhantes: "Será que ainda devemos nos surpreender com o fato de que as prisões se pareçam com fábricas, escolas, quartéis, hospitais e que todos esses locais se pareçam com prisões?" (FOUCAULT, 2009, p. 199). Foucault aborda a disciplinarização nas prisões por meio de mecanismos panópticos de vigilância, como processos de docilização dos corpos, educação e agenciamento que também ocorrem no discurso prisional, educacional, escolar, manicomial, entre outros contextos institucionais contemporâneos.

Em sua tese de doutorado intitulada *História da Loucura na Idade Clássica* (1961), orientada por George Canguilhem, Michel Foucault aborda as práticas

psiquiátricas dos séculos XVII e XVIII, problematizando as relações entre saúde mental e instituição escolar, que produzem discursos de verdade e poder. A partir dessas noções foucaultianas, a educação no contexto prisional é questionada, levantando reflexões sobre seu sistema de funcionamento e sua influência nos processos de formação subjetiva dos sujeitos envolvidos.

Com base nisso, o foco nas seções a seguir é compreender o funcionamento da prisão, a formação dos processos educacionais no contexto prisional e a relação entre os indivíduos em privação de liberdade e os significados atribuídos à educação.

3.1 Impactos da prisão na vida individual e social

O artigo primeiro da Lei de Execução Penal aborda o objetivo da prisão, que é "executar as disposições da sentença ou decisão criminal e fornecer condições para a integração social harmônica do condenado e do interno" (BRASIL, 1984. Art. 1º). Como um dispositivo legal, a prisão foi criada para "disciplinar" aqueles que, em determinado momento de suas vidas, agiram contra as normas de conduta impostas pela sociedade da época.

De acordo com Foucault (1999), as prisões não têm o objetivo de punir o indivíduo por suas transgressões, mas sim de controlá-lo, neutralizar sua periculosidade e transformar suas tendências criminosas. Essa perspectiva de que o indivíduo precisa ser domesticado e separado da sociedade tem se intensificado nos dias de hoje, mas ainda há uma necessidade de impor sofrimento e dor, mesmo que as formas de punição tenham evoluído para além dos suplícios e castigos físicos.

Segundo Benthan (2008), o Panóptico é uma estrutura que serve de base para as casas penitenciárias, visando objetivos como custódia segura, confinamento, solidão, trabalho forçado e instrução. Para alcançar esses objetivos, o autor propõe diversas definições, incluindo a construção circular do edifício, a separação das celas e sua disposição em raios que se estendem do centro da circunferência, de forma a evitar a comunicação entre os prisioneiros. O inspetor deve ter seu apartamento no centro do edifício, e um espaço vazio deve ser deixado tanto entre as celas e o centro da circunferência, quanto entre as celas e os limites da prisão. Cada cela deve ter apenas uma janela voltada para o exterior, que serve apenas para iluminar, com grades finas permitindo que o inspetor verifique o interior das celas para evitar qualquer atividade suspeita.

Para impedir a comunicação entre os prisioneiros, é necessário haver um corredor entre as celas e o centro da circunferência, e as janelas devem ser posicionadas em uma altura que os detentos não possam fechar as venezianas, permitindo que o inspetor possa observar o interior das celas. No Panóptico, refletores são instalados para iluminar as celas durante a noite, e tubos de metal interligam as janelas das celas ao alojamento do inspetor, possibilitando que qualquer som seja ouvido e as medidas sejam tomadas. De acordo com Benthan (2008), a instrução no Panóptico está ligada ao trabalho, com o instrutor se movimentando constantemente e se aproximando dos detentos apenas em caso de necessidade. A instrução deve ser dada à distância e de forma verbal, como uma medida preventiva.

Benthan (2008) propõe o princípio da vigilância constante como meio de garantir a eficácia corretiva da punição por meio da privação da liberdade. Para tanto, a casa penitenciária deve ser um lugar de custódia segura, trabalho e atendimento médico, mesmo que o último não ofereça meios para o alívio. A comunicação à distância entre o inspetor e os detentos minimiza as chances de fuga e torna menos provável que um detento tente rendê-lo. É necessária uma argumentação suficiente para justificar a punição, de modo que os detentos tenham a certeza de que a punição será aplicada e sejam dissuadidos de violar as regras.

Benthan (2008) também aborda a natureza da punição em solidão, que é vista como conveniente para fins de reforma porque aumenta o sofrimento do detento. Embora os guardas e os membros da sociedade possam ver os detentos como uma multidão, para o prisioneiro, a prisão é um lugar solitário e segregado. Ele também discute quatro tipos de organização do trabalho na prisão, baseados na máxima de que essa atividade é vantajosa. A primeira categoria inclui os trabalhos que o detento já exercia antes de ser preso e que podem ser continuados na prisão.

A segunda categoria é formada por detentos que possuem algum conhecimento em algum ofício, mas que não podem desenvolvê-lo na prisão. Nesses casos, é necessário fornecer instruções para adaptar o trabalho às condições da prisão. A terceira categoria é composta por detentos que possuem habilidades em um ofício diferente do que é possível desenvolver na prisão. Já na quarta categoria estão os detentos que não possuem qualquer conhecimento em ofícios, geralmente sobrevivendo de atividades criminosas. Os detentos são rotulados como "bons", "capazes", "promissores" e "inúteis" em cada uma dessas categorias (BENTHAN, 2008).

Benthan (2008) também discute a importância da vantagem pecuniária do fruto do trabalho, problematizando a prática comum de oferecer ofícios desagradáveis como medida de punição e execução do trabalho forçado. Em vez disso, ele sugere a melhor utilização das habilidades dos detentos bons e capazes, instrução para os promissores e inúteis e desenvolvimento de atividades lucrativas que possam beneficiar o distrito da prisão. Ele argumenta que o lucro é o fundamento básico para justificar o trabalho e que o desempenho adequado dos detentos pode levar a um declínio na severidade do tratamento, exceto para os delinquentes reincidentes.

Neste contexto, é preciso discutir a forma como os detentos são convencidos dos benefícios do trabalho e como isso pode ser alcançado. Segundo Benthan (2008), se um homem não trabalha, ele passa o dia comendo e bebendo sozinho, sem nada para fazer ou com quem conversar. No entanto, se ele trabalha, tem ocupação e pode ganhar dinheiro para comprar carne e cerveja, ou qualquer outra coisa que desejar. Esse estímulo é essencial para motivá-lo a dar o máximo de si no trabalho, mas a recompensa não precisa ser tão grande quanto em outros lugares. É fundamental que todo esforço seja recompensado, mas isso pode ser feito com base na produtividade no trabalho e estabelecendo um processo de compensação por mérito. O tratamento dado ao detento-trabalhador reflete os benefícios do trabalho na prisão e é importante que ele seja incentivado a se envolver no processo produtivo.

Ademais, Benthan (2008) discutiu a questão da estigmatização constante dos ex-detentos ao recuperarem sua liberdade. Isso pode levar a uma grande dificuldade em conseguir emprego, já que os empregadores consideram arriscado contratar alguém com histórico criminal. Como resultado, o ex-detento pode optar por continuar trabalhando na prisão, pois a lei prevê o pagamento de uma quantia para a sua subsistência. A lucratividade das atividades prisionais pode ajudar a sustentar os custos do sistema penitenciário com os detentos.

Bentham criou uma estrutura arquitetônica que se tornou um dispositivo de vigilância capaz de induzir nos detentos, nas prisões, um "estado consciente e permanente de visibilidade". Essa estrutura busca a autovigilância constante e opera como um "funcionamento automático do poder" que nunca para. Esse dispositivo foi fundamental para a transição de uma sociedade de espetáculo para uma sociedade de vigilância, que gerou o surgimento do homem moderno. Através dele e de outros mecanismos, como a escola, a família nuclear e as fábricas, ocorrem processos de subjetivação. Foucault percebeu que todas essas instituições funcionam segundo o

modelo panóptico ao investigar o funcionamento dessas instituições⁴ (FOUCAULT, 2009, p. 195).

Em sua análise, Foucault evidencia que o modelo disciplinar panóptico é uma ferramenta política e econômica, direcionada ao lucro e ao poder. Ele substituiu a presença física do soberano, permitindo um controle mais amplo e eficaz sobre a "massa" de indivíduos, sejam eles prisioneiros, alunos, doentes mentais, soldados ou funcionários. O objetivo é extrair o máximo de forças individuais para atender às necessidades do Estado e da ordem econômica. Foucault argumenta que as relações de poder nas sociedades modernas se baseiam em uma relação de força estabelecida historicamente pela guerra, e que o poder político não busca suspender os efeitos dessa guerra, mas sim perpetuar essas relações de força silenciosamente nas instituições, nas desigualdades econômicas, na linguagem e no corpo dos indivíduos.

Nos dias atuais, o panóptico se apresenta em outras formas arquitetônicas, tais como a presença explícita de câmeras de vigilância em estabelecimentos e ruas, que impõem a autovigilância física e subjetiva. Entretanto, outras formas de controle e vigilância panóptica podem ser veladas e invisíveis, como o Programa de Participação de Resultados (PPR) em empresas privadas, que busca incentivar os funcionários a atingir metas estabelecidas por meio de premiações e benefícios, como cestas básicas. A partir da definição das metas, os próprios funcionários passam a fiscalizar uns aos outros, criando assim formas sutis de controle panóptico que visam o lucro.

No contexto da prisão e ressocialização, a obra *Microfísica do Poder* de Foucault pode ser relacionada à forma como o poder é exercido nas instituições prisionais, não somente pelos agentes de segurança e pela estrutura carcerária, mas também pelos próprios detentos e pelas relações sociais estabelecidas entre eles (FOUCAULT, 2014).

Foucault argumenta que as relações de poder estão presentes em todos os aspectos da vida social e, no caso da prisão, essas relações se intensificam e se manifestam de forma mais visível. A disciplina e controle impostos pelos mecanismos

4 Panóptico é um tipo de estrutura de prisão projetada pelo filósofo e reformador social Jeremy Bentham no século XVIII. A ideia central do Panóptico é que um único vigilante pode observar todos os prisioneiros sem que eles saibam se estão sendo observados ou não. Isso cria um sentimento constante de vigilância que, por sua vez, serve para controlar e regular o comportamento dos prisioneiros. Foucault expandiu essa ideia para além das prisões e argumentou que muitas instituições sociais - como escolas, hospitais, e até mesmo a sociedade em geral - funcionam de acordo com o modelo panóptico. Em outras palavras, essas instituições usam a vigilância e o conhecimento para controlar e regular o comportamento das pessoas. Quando Foucault diz que "todas essas instituições funcionam segundo o modelo panóptico", ele está sugerindo que essas instituições exercem poder e controle sobre as pessoas, não apenas através da força física, mas também através da vigilância, da regulação e do conhecimento. Isso cria uma sociedade na qual as pessoas se auto-regulam por medo de serem observadas, mesmo que não haja ninguém realmente as observando (FOUCAULT, 2014).

de poder nas instituições prisionais têm como objetivo a ressocialização do detento, mas muitas vezes acabam reproduzindo relações de poder assimétricas e violentas, que acabam por reproduzir as mesmas condições que levaram à prisão em primeiro lugar. Dessa forma, a obra "Microfísica do Poder" nos permite analisar como as relações de poder se estabelecem e se reproduzem nas instituições prisionais, e como isso afeta a eficácia dos programas de ressocialização e reintegração social dos detentos (FOUCAULT, 2014).

Continuando, o fator econômico tem sido um dos motivos para a entrada no mundo do crime, mas não se pode generalizar, pois existem diversos outros fatores como a pobreza, a fome, a desnutrição e a falta de acesso à educação. A delinquência não é causada apenas por fatores individuais ou pelo ambiente social, mas é uma resposta individual aos estímulos do ambiente socioeconômico que cerca o indivíduo (COSTA, 1982, p. 481).

Durante a Idade Média, as casas de correção eram destinadas ao internato de pessoas com lepra. Com o desaparecimento dessa doença, as casas de correção foram destinadas à internação de pessoas com problemas mentais e desempregados, já que alguns experimentos de convivência com essas pessoas na sociedade não foram bem-sucedidos em termos de segurança.

Foucault (1978) destacou a criação de *Workhouses* durante as crises econômicas na Inglaterra, onde os internos desempenhavam diversas atividades, como produção de tecidos, beneficiamento de madeira, polimento de vidros e moagem de farinha. Essas *Workhouses* serviam como abrigo para "vagabundos", mendigos e desempregados, além dos doentes mentais.

Dessa forma, os pensionistas pobres das *Workhouses*, que não tinham como se sustentar, eram obrigados a trabalhar e produzir com mão de obra extremamente barata. No entanto, isso gerou diversos protestos por parte das corporações de ofício, que alegavam ser injusto, pois acabava tirando alguns trabalhadores da pobreza em detrimento dos demais que acabavam desempregados ou sem condições de competir com o valor da mão de obra. Foucault (1978) apresenta vários argumentos que mostram o desprezo da sociedade inglesa pelos pobres, "loucos e vagabundos", ou seja, aqueles que não trabalhavam. Essa atitude da sociedade burguesa inglesa do século XVIII pode ser comparada à da sociedade brasileira atual, que muitas vezes não confere a dignidade de trabalhador para a pessoa com histórico de restrição de liberdade, negando-lhe o direito de exercer uma função igualitária em sociedade.

Diante disso, é importante entender a Sociologia Criminal como uma ciência que se preocupa com os fatores sociais relacionados ao crime. Ratifica esta afirmação Bianchetti (2016), ao citar que a sociologia criminal pode ajudar a compreender esse fenômeno ao analisar as estruturas sociais, as relações de poder e as desigualdades que contribuem para a criminalidade e a marginalização.

Segundo Foucault (1999), o problema do aprisionamento está relacionado ao avanço dos dispositivos de normalização, que exercem efeitos de poder ao criar novos objetos de análise e objetividades. O foco em punir o criminoso pelo ato cometido tem sido cada vez mais adotado não apenas pelo sistema judiciário, mas também pela sociedade, que busca aplicar a antiga lei de talião como remédio e cura. Nesse contexto, Adorno & Horkheimer (1985) discutem como a indústria cultural estagna a sociedade ao valorizar apenas aqueles que podem consumir, enquanto Foucault (1999) percebe a imposição de uma disciplina moralista. O controle social é injusto porque não leva em consideração a condição de marginalização do pobre e do aprisionado. Adorno (2004) argumenta que a sociedade cooptada pela indústria cultural produz uma subjetividade reificada através da disseminação de produtos e entretenimentos padronizados que promovem a semiformação.

Abagnano (2007) destaca que, na perspectiva marxista, o trabalho na economia capitalista é considerado como uma coisa materialista, onde o valor da recompensa pelo trabalho é reduzido, o que leva à simplificação do próprio trabalho e à decadência do valor do trabalhador na sociedade. Além disso, a mercadoria produzida pelo trabalho é supervalorizada, enquanto o trabalhador e seu trabalho são reificados. Essa reificação do trabalho se manifesta também na alienação das práticas sociais, onde a arquitetura do Panóptico, discutida por Foucault (1999), é vista como um modelo de vigilância que monitora os presidiários de forma oculta. O Panóptico inverte o sentido da masmorra, que aprisionava o indivíduo privando-o da luz e da liberdade, e agora utiliza o olhar como princípio controlador. Essa arquitetura condiciona o indivíduo a se sentir preso não apenas pelas grades e muros, mas pelo poder projetado sobre ele, mesmo que não estejam diretamente visíveis. Assim, o Panóptico representa a transição da condenação dos corpos à condenação integral.

O modelo de constante vigilância contém elementos que se alinham com o formato criado pela indústria cultural, onde o cerceamento é disfarçado por escolhas aparentes. Essa contradição pode ser analisada para entender como a sociedade pune indiscriminadamente aqueles que não se encaixam na ilusão de felicidade e não

percebem que a falta de liberdade é uma realidade desconhecida para a maioria das pessoas que se consideram livres. A prisão se tornou um arquétipo de "verdades" e um simulacro da "realidade", servindo como justificativa para a ideia de que a liberdade organizada é coercitiva e treinando as pessoas para formas de comportamento sublimadas.

A arquitetura da prisão e o tratamento do indivíduo aprisionado mudaram com a ideologia da modernidade, transformando a prisão em um lugar onde ocorre o processo de arrependimento por meios psicológicos, com prejuízo econômico apenas para o aprisionado. Isso reflete a ideologia capitalista, que exige que o indivíduo encarcerado trabalhe para sustentar sua própria estadia na prisão durante a pena. Essa exigência reflete a submissão instantânea requerida dos indivíduos pelo sistema social, pelo progresso tecnológico e pelo sistema capitalista, que tornam a reflexão autônoma um obstáculo ao desenvolvimento.

O modelo de prisão paralelo ao advento capitalista fundamenta-se na confinamento, isolamento e subserviência dos indivíduos aprisionados, segregando-os de suas relações socialmente significativas e exigindo que reflitam sobre seu ato criminoso diariamente, por meio de técnicas de disciplinamento e reconstrução moral. No entanto, o indivíduo aprisionado, no ostracismo e no ócio da reclusão, condenado a uma alimentação deficiente e à falta de atividades físicas, acaba fragilizando sua saúde e diminuindo sua capacidade produtiva.

A sociedade que desenha o modelo de prisão, retirando do convívio dos demais o "criminoso", impede-o de encontrar consigo mesmo e de seus desejos legítimos, impossibilitando-o de se auto-preservar. Isso reflete a falta de liberdade e autonomia para os homens enquanto houver privação de condições de subsistência em qualquer lugar do planeta. As casas de correção historicamente incomodam a sociedade por abrigarem e sustentarem pessoas que não trabalham, evidenciando a violência, o preconceito e a ditadura do capital nas relações sociais da sociedade burguesa. A próxima seção da pesquisa irá explorar a categoria da educação em relação ao indivíduo e à sociedade.

3.2 Educação prisional e a busca da ressocialização do indivíduo

Durante o primeiro congresso da ONU em 1955, foram discutidas questões relacionadas à prevenção do crime e ao tratamento de delinquentes. Como resultado dessa reunião, foi criado o documento intitulado "Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos". Nos artigos de 1 a 3, o documento busca estabelecer diretrizes que se aplicam globalmente, independentemente de diferenças geográficas, legislativas, políticas e culturais. O objetivo é garantir que o tratamento dos detentos vá além da consideração de sua nacionalidade, tendo em vista a dignidade da pessoa humana. Uma das questões abordadas no documento é que o detento é um "objeto de medidas de reeducação ordenadas por um juiz", dentre outras categorias (ONU, 1955. Art. 4º, § 1º).

O documento "Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos" também destaca a importância da educação e do trabalho na vida dos detentos. Em relação às condições das celas, o documento afirma que "a luz artificial deve ser suficiente para permitir aos reclusos ler ou trabalhar sem prejudicar a vista" (ONU, 1955).

Na situação de prisão, é garantido ao indivíduo o direito de receber informações relevantes por escrito, o que é uma ferramenta importante para a emancipação através da educação, como defendido por Adorno (1995; 2010) e Freire (1987; 1997), como foi abordado nesta pesquisa. No entanto, muitos indivíduos que cometem crimes não possuem habilidades de leitura e escrita para entender e fazer valer seus direitos. O segundo parágrafo do artigo em questão estipula que, no caso de um preso analfabeto, as informações devem ser fornecidas verbalmente, o que não é uma solução adequada. No entanto, o artigo não apresenta nenhuma abordagem para reparar essa deficiência de leitura e escrita entre os indivíduos aprisionados.

De acordo com o documento, é determinado que os detentos devem ser mantidos atualizados sobre as notícias mais relevantes por meio da leitura de jornais, revistas ou outras publicações autorizadas pela administração penitenciária. Além disso, é permitido o uso de transmissões de rádio, palestras ou outros métodos semelhantes de comunicação para atingir esse objetivo (ONU, 1955).

O Art. 39 estabelece a importância da comunicação dos reclusos com o mundo exterior, por meio de leitura de jornais, revistas ou publicações autorizadas pela administração penitenciária. Não há exceção para aqueles que não sabem ler. Além disso, o Art. 40 estipula a necessidade de uma biblioteca em todos os

estabelecimentos penitenciários, com incentivo à utilização plena. Quanto ao trabalho, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, do Art. 71 ao 76, determinam que ele não pode ser penoso e que as condições médicas e físicas dos reclusos devem ser respeitadas. O trabalho deve ser útil e fornecer qualificação profissional, especialmente para os jovens reclusos, que devem ter a oportunidade de escolher o tipo de trabalho. O trabalho também deve ser seguro e remunerado de forma equitativa, com uma parte do salário destinada a despesas imediatas e outra a uma poupança para ser utilizada na liberdade ou destinada à família (ONU, 1995).

No segundo parágrafo do Art. 75, a interface entre trabalho e educação é estabelecida, estipulando que as horas de trabalho devem ser organizadas de modo a permitir um dia de descanso semanal, bem como tempo suficiente para atividades educacionais e outras atividades necessárias para a reabilitação do indivíduo preso. O documento da ONU enfatiza que a educação é um aspecto fundamental do tratamento e reinserção dos reclusos, e deve ser melhorada para beneficiá-los. Além disso, a educação para analfabetos e jovens presos é obrigatória, com atenção especial da administração prisional. Se possível, a educação na prisão deve estar integrada ao sistema educacional do país para que o indivíduo possa continuar seus estudos após a liberação. A instrução religiosa também deve ser incluída, onde for possível (ONU, 1995).

Com base no que foi exposto nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, é possível perceber que o trabalho é tratado com mais ênfase do que a educação, como pode ser visto na quantidade de artigos que abordam cada tema. Embora a educação possa ser resumida de forma mais sucinta, há elementos que podem ser utilizados para fundamentar e caracterizar a educação prisional, a fim de garantir a reintegração do indivíduo com dignidade. No entanto, a elaboração desses elementos foi negligenciada no documento. No Brasil, as normas gerais para tratamento de reclusos, incluindo trabalho e educação, foram estabelecidas na Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Observa-se que, em primeiro lugar, a educação é subordinada à formação profissional com o objetivo de readaptação ao meio social. Portanto, segundo o dispositivo da lei, o trabalho é o meio pelo qual o indivíduo é reintegrado, e a educação é vista como um instrumento para alcançar esse objetivo. É notável que, de acordo com a hierarquia de importância expressa na forma dos artigos, a literatura e a estilística da lei enfatizam a importância do trabalho, enquanto a educação intelectual,

artística e física não recebe a mesma consideração, a ponto de não serem mencionadas como artigos específicos. A educação que atende às necessidades sociais, como a educação moral, cívica, amor à pátria e religião, é descrita no Art. 23 (BRASIL, 1957).

A Lei nº 7.210/1984, também conhecida como Lei de Execução Penal, é um importante dispositivo legal que aborda questões relacionadas à educação prisional, incluindo suas possibilidades e limitações, bem como as condições para sua aplicação. Essa lei substituiu a Lei nº 3.274/1957 e foi abordada no capítulo anterior deste relatório, juntamente com as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos da ONU. Embora tenha uma jurisdição específica e aplicação concreta, a Lei de Execução Penal brasileira está em consonância com o documento internacional devido à sua dimensão filosófica e moral.

Além disso, a Resolução nº 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça é um documento importante que trata das Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação em estabelecimentos penais. Ele se concentra principalmente na gestão estrutural e na capacitação de profissionais envolvidos na educação prisional, bem como na promoção de projetos de leitura e recuperação de bibliotecas para os detentos e profissionais do sistema prisional.

Segundo a Resolução nº 03/2009, é dever das autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais oferecer espaços físicos apropriados para as atividades educacionais, como salas de aula, bibliotecas e laboratórios, além de integrar as práticas educativas às rotinas da unidade prisional e incentivar a participação dos presos e internados. Embora o documento não defina o conceito de educação ou o tipo de formação humana que se espera dela no contexto prisional, reconhece a importância de condições físicas adequadas para o sucesso dessas atividades. A resolução também estabelece que o trabalho prisional deve ser integrado à educação, mas sem comprometer o tempo destinado a esta última. Além disso, destaca-se uma novidade na relação entre trabalho e educação: a possibilidade de remunerar indivíduos aprisionados que atuam como monitores educacionais, desde que tenham a formação adequada para a função. Esse reconhecimento do trabalho docente pode contribuir para a profissionalização dos indivíduos por meio da educação (BRASIL, 2009).

A Resolução nº 03/2009 destaca que os conteúdos da educação prisional seguem os mesmos padrões da educação formal, mas que há espaço para

abordagens alternativas, como pode ser observado no Art. 10. Neste artigo, é recomendado que as ações educacionais nas prisões incluam não apenas atividades formais, mas também educação não-formal e formação profissional, além da possibilidade de utilizar a modalidade de ensino à distância. É importante ressaltar que essa diversidade de currículo pode trazer benefícios, mas é preciso ter cautela para evitar a dissolução dos valores educacionais e do papel do professor, diante da influência ideológica da sociedade capitalista (BRASIL, 2009).

A Resolução nº 02/2010 do Conselho Nacional de Educação aborda as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Além de tratar das questões relacionadas à estrutura e organização escolar, o documento destaca que é responsabilidade do governo estadual, em parceria com a secretaria de segurança pública, fornecer os recursos necessários para a promoção da educação prisional. Embora as questões sobre bibliotecas, educação profissional e leitura já estejam contempladas em documentos anteriores, a Resolução nº 02/2010 acrescenta a importância de ações culturais, esportivas e de inclusão digital no contexto da educação prisional. Essa perspectiva está de acordo com a visão de Libâneo, Oliveira e Toschi (2012) sobre a necessidade de utilizar a tecnologia como instrumento para garantir o ensino e aprendizagem, incluindo na educação prisional, como sugerido na resolução.

Como se nota, esses documentos têm como objetivo principal o desenvolvimento pleno da pessoa humana. No entanto, é importante ressaltar que a educação prisional enfrenta desafios significativos na busca por alcançar seus objetivos educacionais. A realidade precária das instituições de serviço público no Brasil é uma barreira para a efetivação de uma educação que possa conduzir o educando à reflexão de sua condição privada de liberdade e futura reintegração social. Embora a Lei de Execução Penal garanta o direito à assistência educacional para os apenados, a educação no sistema prisional ainda é mal vista e interpretada erroneamente. A maneira como o próprio sistema conduz a educação para os presos e a relação dos alunos privados de liberdade com o educador e com a sociedade mostram que ainda há um longo caminho a percorrer para que a educação integralize sua função motriz: a emancipação.

Adorno (2010) destaca a importância de pensar a sociedade e a educação como processos em constante transformação, que devem estar voltados para a

emancipação de todos, tornando-os sujeitos reflexivos e capazes de interromper a barbárie e realizar os aspectos positivos do movimento iluminista. Ainda assim, nos documentos analisados não foram apresentadas ações que possam efetivamente contribuir para essa emancipação no contexto prisional, o que evidencia a necessidade de uma reflexão mais profunda sobre o tema.

Por fim, considera-se uma das ideias centrais da obra de Sloterdijk, a de que os seres humanos são seres que vivem em bolhas, ou esferas, que protegem e definem sua existência. Essas bolhas são formadas por sistemas de regras, normas e valores que governam as relações entre os indivíduos e a sociedade em geral. No contexto da prisão, pode-se pensar que os detentos são colocados em uma bolha separada da sociedade, governada por um sistema de regras e normas próprias (SLOTERDIJK, 2000).

Além disso, Sloterdijk também discute a importância da educação para a formação das bolhas sociais. Ele argumenta que a educação é um processo de "inscrição" das regras e normas em nossos corpos e mentes, tornando-as parte integrante de nossa existência. No contexto da ressocialização, pode-se pensar que o processo de reeducação dos detentos busca inscrever novas regras e normas em seus corpos e mentes, na esperança de que possam se integrar novamente à sociedade (SLOTERDIJK, 2000).

Deste modo, a obra "Regras para o Parque Humano" de Peter Sloterdijk e o tema de prisão e ressocialização interligam-se, as ideias do autor podem ser aplicadas de forma a fornecer uma reflexão sobre o papel das regras e normas na construção da identidade individual e social, o que pode ser útil na reflexão sobre as questões relacionadas à prisão e à ressocialização (SLOTERDIJK, 2000).

Ainda neste contexto, ao considerar o sistema prisional, percebe-se que os detentos também são confinados em espaços restritos e padronizados, sem muita oportunidade para desenvolver suas capacidades individuais. Isso pode dificultar a ressocialização dos presos, uma vez que a privação de liberdade pode gerar desestabilização emocional e falta de perspectiva de futuro (SLOTERDIJK, 2000).

Nesse sentido, a obra de Sloterdijk pode ser utilizada para pensar em novas formas de ressocialização de detentos, que valorizem a individualidade e a criatividade, e que proporcionem oportunidades para o desenvolvimento humano dentro do sistema prisional. Isso pode incluir programas de educação, atividades

culturais e esportivas, além de iniciativas que visem a reinserção dos detentos na sociedade de forma mais humanizada (SLOTERDIJK, 2000).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, é possível concluir que nos presídios atuais, muitos dos aspectos abordados por Foucault ainda estão presentes. A superlotação, a violência, a falta de políticas de ressocialização e o descaso com a dignidade humana são problemas recorrentes no sistema carcerário, evidenciando a persistência do poder punitivo e da lógica panóptica. Além disso, a privatização dos presídios, especialmente em países como os Estados Unidos, tem gerado críticas acerca do conflito de interesses entre o lucro das empresas que administram as prisões e a efetiva ressocialização dos detentos.

Em suma, a leitura de "*Vigiar e Punir*" ajuda a compreender a complexidade do sistema prisional e suas implicações na sociedade. É preciso repensar os modelos punitivos e investir em políticas públicas que visem a uma justiça mais justa e inclusiva, que respeite a dignidade humana e promova a ressocialização dos detentos.

É inegável que o sistema prisional é uma das faces mais brutais da sociedade, onde a punição e o controle parecem ser os únicos objetivos. No entanto, essa abordagem não apenas falha em garantir a segurança e a ressocialização dos detentos, mas também é uma demonstração clara do desrespeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais. Portanto, é crucial que a sociedade e o Estado olhem de forma mais humana para o sistema prisional, a fim de garantir uma justiça mais justa e inclusiva.

Infelizmente, muitas vezes a opinião pública é guiada pelo medo e pela ignorância em relação ao crime e à punição, resultando em políticas e práticas que apenas reforçam a lógica punitiva e repressiva do sistema prisional. Isso é particularmente evidente na questão da superlotação e da violência nas prisões, onde muitos argumentam que a solução é simplesmente construir mais prisões ou aplicar penas mais duras.

No entanto, a construção de mais prisões é uma solução inadequada e ineficaz para a questão da criminalidade e da punição. O sistema prisional não pode continuar sendo uma caixa preta onde a sociedade joga seus problemas, sem se importar com a situação dos detentos ou com as causas da criminalidade. É necessário um olhar mais humanizado e uma abordagem mais integrada, que inclua medidas preventivas,

ressocialização, educação, saúde e tratamento de transtornos mentais e dependência química.

Além disso, é importante que a sociedade e o Estado se conscientizem do impacto da privatização do sistema prisional e da mercantilização da punição. Quando o lucro é o principal objetivo na administração de prisões, há um conflito de interesses que pode levar à negligência da segurança e do bem-estar dos detentos e à perpetuação da lógica punitiva. Nesse sentido, é necessário um olhar crítico em relação à privatização do sistema prisional e uma defesa mais real dos princípios de justiça e respeito aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ADORNO Theodor W. **Palavras e sinais: modelos, críticos 2**. Trad. Maria Helena Ruschel. sup. Álvaro Valls. Petrópolis: Vozes, 1995.

ADORNO. **Escritos sociológicos I**. Obra Completa; v. 8. Madrid: Akal, 2004.

ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ADORNO. **Educação e emancipação**. Trad. Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Alfredo Bosi. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ANGHER, Ane Joyc. **Min VadeMcun Direto**. São Paul:Editora Rdel,204

BENTHAN, Jeremy. **O panóptico. organização de Tomaz Tadeu**. Trad. Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BIANCHETTI, Bruno José de Sá. **Estudo do fenômeno social delitivo pela criminologia**. in: JUs Brasil, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49726/estudo-do-fenomeno-social-delitivo-pela-criminologia>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BOBIO, Noberto; MATEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfrco. **Diconário de Política. 2** Trad. Cmen Varile, Gatno L Môaco, Jã Feria, Luís Pinto Caçis.ed Brasília: Editora Universda Bília,1986. _Estado, GvernoScidae.

BOBIO, Noberto; MATEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfrco. Editora Universda Bília,1986. **Estado, Governo e Sociedade**. 3EdRioe Janr:Pz eTa,1987.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**: Promulgada em 5 outubro de 1988.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957. **Dispõe sôbre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n.º XV, letra b, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetora Geral Penitenciária**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/1950-1969/L3274.htm - Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957. Dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n.º XV, letra b, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetora Geral Penitenciária.** Revogada pela Lei nº 7.210, de 1984.

BRASIL. **Conselho Nacional de Educação. Resolução n. 02, de 30 de janeiro de 2010. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior e para a formação continuada.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 fev. 2010. Seção 1, p. 12.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Seção 1, p. 9261.

BRASIL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça. Resolução nº 03/2009.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009.

BRASIL. INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Departamento de Penitenciária Nacional, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça **Reunião Especial de Jurisdição.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia.** 3ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982.

DELMATO, C.; DELMATO, R.; DELMATO, R. Jr. **Código Penal Comentado.** Rio de Janeiro: Renovar. ed,1989.

DOS ANJOS, Eduardo. **Escolas criminológicas: O que são e qual a sua diferença para a vertente sociológica da criminologia?** 2018. Disponível em: <https://rumoadefensoria.com/artigo/escolas-criminologicas-o-que-sao-e-qual-a-sua-diferenca-para-a-vertente-sociologica-da-criminologia>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 3.274, de 2 de outubro de 1957. Revogada pela Lei nº 7.210, de 1984. Dispõe sôbre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n.º XV, letra b, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetora Geral Penitenciária.**

FOUCAULT. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica.** Trad. José Teixeira Coelho Netto. Coleção Estudos. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FOUCAULT; **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

GARCÍA-PABLOS, Antônio de Molina; GOMES, Luiz Flávo. **Criminologia: introdução a seu fundamentos**. 2 ed. SãoPaul: Editora Revista do Tribunais, 1997.

GARCÍA-PABLOS, Antônio de Molina; GOMES, Luiz Flávo. **Dercho Pnallrodución**. Madrid:Unvesda Complutens.

IFANGER, Fernanda Carolina De Araujo; CABRAL, Guilherme Perez. **Prisão, Educação e pandemia: reflexões sobre a educação no cárcere**. Editora PUCRS, s/d. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/261.pdf>, Acesso em: 10 jul. 2023.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários a Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

LIBÂNEO, J. C., Oliveira, J. F. de, & Toschi, M. S. (2012). **Educação escolar: políticas, estrutura e organização**. São Paulo: Cortez.

MACIEL, Amélia Coelho Rodrigues. **A sociedade civil- burguesa em Karl Max**. 2016. 131 f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Filosofia, Fortaleza (CE), 2016.

NASCIMENTO, Stephany. **Sistema carcerário brasileiro: a realidade das prisões no Brasil**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

MELOSSI, Diaro. Margem Esquerda. **Artigo: A questão Penal em O Capital**. São Paulo: Boitempo, p. 124, 2004.

MUSTAFAÁ, Maria Alexandra Monteiro. **Possíveis interpretações dos princípios éticos do Serviço Social a partir da Análise das tendências éticas contemporâneas**. Recife: Presença Ética – Unipress-Ed. 2001.

NOTÁRIO, Adriane Cristina; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A socialização do cárcere. ETIC- Encontro de Iniciação Científica** – ISSN 21-76-8498, v. 13, n. 13, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado**

em Genebra em 1955. Disponível em:

http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/pfdc/institucional/legislacao2/sistema-prisional/docs/sistemaprisional/regras_minimas.pdf - Acesso em: 01 jul. 2018.
Paulo: Cortez, 1995.

SANTANA, Yago Rodrigues do Nascimento et al. **Superlotação das cadeias públicas e a inexistência da ressocialização.** Respositório Digital FacMais, 2019. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/134>, Acesso em: 08 jul. 2023.

SLOTERDIJK, Peter. **Regras para o parque humano: uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo.** São Paulo: Estação Liberdade, 2000.

VEIGA-NETO, Alfredo. **Foucault & Educação.** Belo Horizonte: Autêntica, Editora, 2017.